



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.726891/2012-50
ACÓRDÃO	3401-014.245 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MD PAPEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/12/2008

CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA.

É cabível a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art.84 da MP nº 2158-35/2001, c/c arts. 69 e 81, IV, da Lei 10.833/03.

ADMISSÃO POSTERIOR DE PROVAS. PEDIDO.

O momento adequado para apresentar provas é juntamente com a impugnação ou manifestação de inconformidade, salvo exceções previstas no art. 16 § 4º do Decreto nº 70.235/1972 que regula o PAF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte as fls. 251 e sgs, em face ao r. Acórdão de fls. 231-241, por meio do qual se pleiteia a sua reforma, sustentando, basicamente que:

- a- A empresa apresentou laudo pericial formulado pela exportadora em sede da impugnação e pela Unicamp, juntamente com o Recurso Voluntário, nos quais constam a informação de que o tamanho da partícula do produto importado na DI nº 08/1920118-3, Adição 001, registrada em 01/12/2008, é inferior a 0,6 micrômetros para amostra retirada da importação;
- b- Em razão disto a classificação fiscal adotada pelo recorrente, NCM 3206.11.19, é a correta e, por conseguinte, não está sujeita ao licenciamento não automático, sendo dispensável, destarte, a Licença de Importação;
- c- Apresenta Laudo de um processo judicial nº 0004202-09.2015.4.03.6100, em trâmite na Vara 12ª Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo no qual se reconheceu como válida a classificação fiscal adotada com base na NCM 3206.11.19, onde se concluiu que o tamanho das partículas é inferior a 0,6 micrômetros para amostra retirada da importação. Sustenta que o artigo 30, § 3º, “a” do Dec. 70.235/1972 legitima a obrigatoriedade das conclusões do laudo, posto que se trata do mesmo produto e fornecedor;
- d- O fato do campo observações complementares da DI constar a descrição correta do produto, mesmo que se considerasse eventual erro de classificação, afastaria a imposição da multa de 1% decorrente da descrição equivocada do produto;
- e- Por entender pela inexistência de ambas as infrações, requer o provimento do pleito e, caso entenda-se necessário, que seja deferida nova diligencia para rever a classificação adotada;

Ao se deparar com o volume de informações constante nos autos, quando do julgamento do feito, houve a conversão em diligência por meio do despacho nº 4.696 - 8ª Turma da DRJ/REC nos termos que seguem:

Entre os documentos reunidos, destaco a Ficha Técnica do produto de nome comercial DuPont R-794 e sua tradução juramentada (fls.110/114) e o Parecer Técnico da exportadora expondo a metodologia aplicada para determinação do tamanho das partículas e os dados técnicos dos lotes de produção para o ano de 2008.

Por outro lado, o Laudo de Análise nº 336/2009-1, de 17/02/2009 (fls.20/21), que apontou divergência em relação ao tamanho da partícula, indicou a utilização do equipamento MALVERN MASTERSIZER para realização da análise, não sendo

possível aferir a influencia da metodologia utilizada nos resultados e conclusões da análise do produto.

Nestes termos, busco afastar tal incerteza através da reanálise da contraprova extraída por ocasião da análise inicial, e com base no disposto nos arts. 18 [1] e 29 [2], do Decreto nº 70.235/1972, e § 1º [3], do art. 10, da Portaria MF nº 341, de 2011, PROponho que se remeta o presente processo à Autoridade Preparadora para que se proceda a realização de perícia na contraprova objeto da análise pericial de nº LAB 3402/08 (fl. 20), para responder aos quesitos propostos pela impugnante à fl.94, disponibilizando-se ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para contestação do feito e resultados de tal exame, na forma prevista no § 3º, art. 18, do PAF [4].

Concluído tal procedimento, devem os autuados retornar à DRJ/Recife para prosseguimento do julgamento.

A parte recorrente foi devidamente intimada para acompanhar a nova perícia e para promover o recolhimento das custas e honorários periciais.

As fls. 169 constam as respostas da contraprova apresentada pelo Laboratório Falcão Bauer no tocante aos quesitos formulados pelo recorrente:

Respostas aos Quesitos realizados em função da solicitação de Aditamento ao

Laudos:

1) A metodologia e a preparação da amostra aplicadas pelo Laboratório Falcão Bauer na análise do produto em causa influenciam na conclusão a ponto de produzir resultados anômalos?

Não. De acordo com Referências Bibliográficas, o ensaio realizado pelo Método MALVERN MASTERSIZER, utiliza a técnica de espalhamento de luz laser de baixo ângulo, conhecida genericamente por "espalhamento de luz" surgiu na metade dos anos 70 e sua instrumentação teve grande desenvolvimento nos últimos 20 anos. Este método de análise também conhecido como difração a laser, consiste na medição dos ângulos de difração do raio laser, que são relacionados ao diâmetro da partícula. Ultimamente é a técnica mais utilizada na determinação do tamanho da partícula, permite a reprodutibilidade dos resultados pela integração de várias medidas individuais.

2) As partículas do produto em análise tem tamanho médio inferior a 0,6µm (zero vírgula seis micrometros)?

Não. Trata-se de Pigmento de Dióxido de Titânio, tipo Rutilo, com tamanho de partícula (diâmetro médio de distribuição volumétrica) de 1,084 micrômetros (mícrons), com adição de modificadores,

contendo, em peso, mais de 80% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Pigmento tipo Rutilo, uma Outra Matéria Corante.

O processo voltou a julgamento e o colegiado de piso, por unanimidade, entendeu pela improcedência da impugnação, cujas razões serão adotadas integralmente no mérito deste voto.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO.

O objeto deste litígio remete-se a questão de qual classificação fiscal estaria correta, se aquela indicada pela fiscalização com base, dentre outras coisas, no tamanho superior a 0,6 micrômetros da partícula do produto (NCM 3206.11.11), ou se NCM 3206.11.19, adotada pelo recorrente é a adequada para a mercadoria apresentada.

Conforme informações retiradas do Portal Único do Comércio Exterior (PUCOMEX), as respectivas características de cada classificação são:

O código **3206.11.11** foi fechado em **30/06/2017**:

3206.11.11 Com tamanho médio de partícula igual ou superior a 0,6 micrômetros (microns), com adição de modificadores

O código **3206.11.19** foi fechado em **30/06/2017**:

3206.11.19 Outros

Observa-se que na classificação que o contribuinte entende ser a correta, não há a limitação de tamanho. Todavia, em todas as suas manifestações, assim como nos laudos que apresentou nos autos, consta a informação de que o tamanho da partícula do produto importado é inferior a 0,6 microns.

Considerando que a classificação fiscal adotada pelo fisco (NCM 3206.11.11) enquadra neste contexto apenas os produtos com partículas superiores a 0,6 microns, somado ao

fato de que necessitam da Licença prévia de Importação, ao se adotar a outra classificação, o contribuinte estará dispensado do referido licenciamento não automático.

Justamente por isso, o primeiro colegiado que enfrentou o caso, de forma extremamente prudente, acolheu os argumentos do contribuinte e determinou que a unidade de origem remetesse o processo para o Laboratório responsável pelo primeiro laudo, a fim de que respondesse os questionamentos formulados pelo próprio recorrente.

E quando da reanálise, as respostas do laboratório foram enfáticas ao sustentar e reiterar as conclusões anteriormente alcançadas. Em razão disto a r. decisão recorrida manteve a autuação.

Corretamente, diga-se de passagem. Não obstante o contribuinte ter apresentado laudo pericial elaborado na Ação Judicial nº 0004202-09.2015.4.03.6100, em trâmite na Vara 12ª Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo no qual se reconheceu como válida a classificação fiscal adotada com base na NCM 3206.11.19, fato é que neste processo, especificamente, os produtos foram analisados, com base nos próprios quesitos formulados pelo recorrente, em DUAS ocasiões. E com a sua participação.

Portanto, entende-se que não assiste razão ao contribuinte, motivo pelo qual deve-se manter a r. decisão recorrida, nos termos e fundamentos por ela adotados, haja vista o erro de classificação fiscal e a sua respectiva descrição equivocada na Declaração de Importação.

E no tocante ao pedido de relevação, fato é que não cabe a este Tribunal analisá-lo em razão de falta de competência.

3 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA